



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

LEI COMPLEMENTAR Nº 161 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

Ementa: “Atualiza a implantação, estrutura, processo de escolha e funcionamento do Conselho Tutelar do Município do Rio das Flores e dá outras providências correlatas”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLÔRES APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Conselho Tutelar, como órgão permanente, autônomo, em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes no Município do Rio das Flores passa a ser regulamentado por esta Lei.

Parágrafo único- Haverá 01 (um) Conselho Tutelar (C. T.) abrangendo toda a área territorial de Rio das Flores.

Capítulo II - Das Finalidades

Art. 2º - São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

I - Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as Leis Federais, Estaduais e Municipais;

II - Efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

III - Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem-estar da criança e do adolescente;

IV - Colaborar com o CMDCA na elaboração do Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

Capítulo III - Das Atribuições

Art. 3º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender crianças e adolescentes nas seguintes hipóteses:

a) Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

b) Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

c) Em razão de sua conduta.

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificação;

VIII - Requisitar certidões de nascimento ou de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos da criança e do adolescente;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único - Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no inciso I do presente artigo, serão aplicadas as seguintes medidas:

I - Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - Orientação, apoio e acompanhamento temporário;

III - Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

IV- Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V- Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras ou toxicômanos;

VII - Abrigo em entidades.

Art. 4º - As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados, na forma do art. 3º, I da presente Lei.

Capítulo IV - Da Composição

Art. 5º - O Conselho Tutelar do Município de Rio das Flores será composto por 05 (cinco) membros, com mandato eletivo de 04 (quatro) anos.

§ 1º - Para cada Conselheiro Tutelar eleito haverá um suplente, conforme a classificação obtida na votação, que não receberá qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

§ 2º - A convocação dos suplentes será realizada pelo CMDCA para o exercício do mandato em caso de vacância ou afastamento do titular.

Capítulo V - Do Funcionamento

Art. 6º - O Conselho Tutelar funcionará em instalação exclusiva, fornecida pelo Poder Público Municipal, à Rua Prefeito Luís Carlos Henrique, nº 09, José Dutra Navarro, na sede do Município ou em outro imóvel que Prefeitura indicar.

§ 1º - O atendimento ao público será realizado na sede do Conselho, de segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 13h30min às 17h.

§ 2º - O atendimento de situações de emergência, fora do horário de expediente, bem como aos sábados, domingos e feriados, será realizado em escala de plantão, nos moldes do previsto no Regimento Interno, que será afixado na sede do Conselho Tutelar e na sede Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º - O conselheiro de plantão contará com um telefone móvel, fornecido pelo Poder Público Municipal, cujo número será divulgado à população, juntamente com o número do telefone fixo do órgão.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

§ 4º - Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão, pelo menos, um conselheiro, na forma do § 2º deste artigo. O plantão de final de semana atenderá, ainda, ao seguinte:

I - A escala de serviço executada nos finais de semana e feriados será compensada em dias úteis;

II - A divulgação da escala de serviço será feita, principalmente, nas instituições relacionadas ao atendimento à criança e ao adolescente, sendo cientificado, ainda, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuições, respectivamente, para a área da infância e da juventude.

§ 5º - A carga horária semanal de cada Conselheiro será de 40(quarenta) horas.

Art. 7º - O Conselho Tutelar funcionará em sede própria, mantendo uma secretaria destinada a seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de serviços cedidos pelo Município do Rio das Flores.

§ 1º - A Secretaria funcionará diariamente durante o horário estabelecido no § 1º do art. 6º da presente Lei.

§ 2º - Compete ao Município prover o Conselho Tutelar das condições materiais mínimas para seu regular funcionamento.

Capítulo VI - Da Remuneração

Art. 8º - Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração mensal correspondente ao valor atribuído à simbologia CC7, da Lei Municipal Complementar n. 099, de 18 de novembro de 2008, com suas posteriores alterações.

Parágrafo único - Na qualidade de membros eleitos, os Conselheiros Tutelares não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município de Rio das Flores.

Art. 9º - Sendo o Conselheiro eleito servidor público municipal, ser-lhe-á facultado optar pela remuneração do cargo de Conselheiro ou pelo vencimento do seu cargo de servidor, vedada a acumulação de vencimentos e garantida a cessão, em tempo integral, do servidor municipal ao Conselho Tutelar.

Art. 10 - Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro Tutelar eleito poderá:

I - Sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

II - Sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar, desde que não se verifique acumulação dos vencimentos do cargo de origem e o de Conselheiro Tutelar.

Capítulo VII - Do Processo De Escolha E Dos Requisitos

Art. 11 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral, por certidão de antecedentes criminais;

II - Idade superior a vinte e um anos;

III - Residência no Município de Rio das Flores há pelo menos 02 (dois) anos;

IV - Comprovada experiência na área de defesa dos direitos ou de atendimento à criança e ao adolescente, ou outra política social pública de defesa dos direitos humanos;

V - Ensino médio completo;

VI - Aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e das Políticas Públicas.

Art. 12 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

I - Inscrição dos candidatos;

II - Prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente e das Políticas Públicas;

III - Votação.

Art. 13 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por eleitores residentes no Município, mediante apresentação do título de eleitor na zona eleitoral de Rio das Flores.

Art. 14 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a estrita fiscalização e colaboração do Ministério Público Estadual.

§ 1º - O CMDCA providenciará a publicação, nos jornais locais de maior circulação do Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

§ 2º - O CMDCA divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

- I - Às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;
- II - À Promotoria de Justiça e ao Juízo de Direito da Comarca de Rio das Flôres com atribuição para área de infância e juventude;
- III - Às escolas das redes públicas estadual e municipal;
- IV - Aos principais estabelecimentos privados de ensino no Município;
- V - Às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

Art. 15 - O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar deverá se desincompatibilizar daquele cargo, nos dez dias subsequentes à publicação de edital de convocação para o processo eletivo.

Capítulo VIII - Das Inscrições Dos Candidatos

Art. 16 - A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o CMDCA, em prazo não inferior a trinta dias, mediante apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos essenciais:

- I - Cédula de identidade;
- II - Certidão de quitação eleitoral e de crimes eleitorais;
- III - Prova de residência nos últimos 02 (dois) anos;
- IV - Prova de atuação descrita no art. 11, IV desta Lei;
- V - Certificado de conclusão de ensino médio;
- VI - Certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;
- VII - Prova de desincompatibilização no caso do art. 15 (quinze) desta Lei;
- VIII - Cópia do CPF;
- IX - Cópia do certificado de reservista;
- X - Foto recente 3X4;
- XI - Currículo;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

XII - Atestado médico.

Art. 17 - Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação junto ao CMDCA, fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para o cargo de Conselheiro Tutelar.

§ 1º - A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio CMDCA.

§ 2º - Oferecida a impugnação, o CMDCA decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a 03(três) dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§ 3º - Ao candidato cuja impugnação foi julgada procedente ao CMDCA caberá recurso da decisão para o próprio CMDCA, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

Art. 18 - Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas.

Capítulo IX - Da Prova De Aferição

Art. 19 - Integrará o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e sobre Políticas Públicas, de caráter eliminatório, a ser elaborada sob a orientação e colaboração do Ministério Público Estadual.

§ 1º - Antecederá a prova uma sessão de estudo dirigido a cerca das normas do ECA e sobre Políticas Públicas que serão objetos do exame de aferição.

§ 2º - Considerar-se-á aprovado na aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver 50 (cinquenta) por cento de acertos nas questões da prova.

§ 3º - O não comparecimento ao exame exclui o candidato do processo de eleição do Conselho Tutelar.

Capítulo X - Da Votação e da Apuração

Art. 20 - A eleição será por voto direto e secreto dos eleitores do Município de Rio das Flores.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

§ 1º - A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município.

§ 2º - Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, o Juízo de Direito da Comarca e a Promotoria de Justiça do Estado com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude.

Art. 21 - A cédula utilizada para a votação será elaborada pelo CMDCA.

§ 1º - A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterà espaços para o nome e o número de 05 (cinco) candidatos.

§ 2º - No momento da votação, os eleitores entregaram seu título de eleitor, à medida que forem recebendo a cédula oficial de votação, definindo sua escolha de forma secreta, depositando-a, a seguir, na urna perante a mesa receptora de votos.

Art. 22 - No local de votação, o CMDCA indicará uma mesa receptora, composta por um presidente e dois mesários, bem como os respectivos suplentes.

§ 1º - Não poderão ser nomeados presidentes e mesários:

I - Os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II - As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

§ 2º - Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo CMDCA a identidade completa dos presidentes e mesários.

§ 3º - O eleitor assinará livro constando termo de compromisso de que não votará em duplicidade, sob as penas da Lei.

Art. 23 -A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local aberto ao público, de fácil acesso e instalações apropriadas.

Capítulo XI - Dos Prazos E Dos Editais

Art. 24 - No processo de eleição o CMDCA, observados os prazos mínimos indicados:

I - Publicará edital de convocação e regulamento do processo de eleição, na forma do art. 14 desta Lei, nos 05(cinco) dias anteriores ao início das inscrições;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

II - Publicará edital de abertura das inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a 10(dez) dias para a efetivação das mesmas;

III - Publicará edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;

IV - Publicará edital imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando sobre o início do prazo para impugnação das mesmas, observado o disposto no art. 17 desta Lei;

V - Publicará edital findo o prazo para impugnações e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente e sobre Políticas Públicas, a ser realizada nos termos do art. 19 desta Lei;

VI - Publicará edital, nos três dias consecutivos após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

VII - Publicará edital nos jornais de maior circulação no Município, em três dias consecutivos, após a divulgação dos nomes dos aprovados no exame de aferição, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números que constarão da cédula de votação;

VIII - Publicará edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

Capítulo XII - Da Nomeação e Posse Dos Conselheiros Tutelares

Art. 25 - Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado das eleições publicando o edital correspondente nos jornais de maior circulação no Município.

Art. 26 - Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do poder executivo local empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a 15(quinze) dias.

Parágrafo único - Os cinco candidatos mais votados serão eleitos Conselheiros Tutelares Titulares e respectivos suplentes.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Capítulo XV - Da Vacância E Do Afastamento

Art. 27 - A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

I - Falecimento;

II - Exoneração;

III - Posse em outro cargo inacumulável, ressalvado o disposto no art. 10 desta Lei;

IV - Perda do mandato.

Art. 28 - A perda do mandato será aplicada pelo CMDCA, nos seguintes casos:

I - Inassiduidade habitual;

II - Improbidade administrativa;

III - Corrupção;

IV - Utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

V - Condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo único - O CMDCA decidirá os casos de perda do mandato, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, após a defesa do Conselheiro Tutelar, sem prejuízo das ações pertinentes.

Art. 29- O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

I - Para tratar de interesse particular, sem receber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse cento e vinte dias;

II - Por motivo de doença:

a) Durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral;

b) Com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem remuneração.

Parágrafo único - Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 30 - Nos casos de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Art. 31 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 32 - No prazo máximo de três meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

Art. 33 - O Conselho Tutelar terá sessenta dias, após a posse, para publicar seu regimento interno.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Rio das Flores, 10 de novembro de 2020.

José Phillipe da Silva
Presidente

Diogo Brites dos Santos
Vice-Presidente

Edmilson da Silva de Oliveira
1º Secretário

Jose Roberto da Silva
2º Secretário

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, de 2020.

Vicente de Paula de Souza Guedes
Prefeito Municipal